

# INSTITUTO DA ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA

Robson da Silva Matos<sup>1</sup>  
Ivone Moreira<sup>2</sup>

Recebido em: 03 set. 2017  
Aceito em: 22 set. 2017

**Resumo:** Procurou-se demonstrar por meio da presente monografia, as características do Instituto da Arbitragem, como forma de demonstrar do que se trata tal Instituto, de onde ele surgiu, onde foi e é utilizado. Ainda demonstrar como tal instituto acabou por se inserir na legislação pátria, as etapas de seu desenvolvimento, os altos e baixos em sua utilização ao longo da história da nossa nação. Para finalmente marcar o ponto onde a Arbitragem se firmou como meio eficaz e eficiente de acesso à justiça, como forma de resolução de conflitos, alternativamente e complementarmente em relação a jurisdição estatal. Culminando nos mecanismos arbitrais que possibilitam a segurança jurídica e sua plena utilização. Mecanismos esses que sofreram recente atualização com a promulgação da Lei 13.105 e da Lei 13.129.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Justiça. Lei.

## INSTITUTE FOR ARBITRATION AND ACCESS TO JUSTICE

**Abstract:** The purpose of this monograph was to demonstrate the characteristics of the Arbitration Institute as a way of demonstrating what the Institute is about, where it came from, where it was and is used. Still demonstrate how such an institution ended up being inserted in the homeland legislation, the stages of its development, the ups and downs in its use throughout the history of our nation. To finally mark the point where Arbitration has established itself as an effective and efficient means of access to justice, as a form of conflict resolution, alternatively and complementarily in relation to state jurisdiction. Culminating in the arbitration mechanisms that make legal security and its full use possible. These mechanisms have recently been updated with the enactment of Law 13.105 and the law 13.129.

**Keywords:** Arbitration. Justice. Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente instrumento de pesquisa tratará do Instituto da Arbitragem sua história e evolução bem como a sua aplicabilidade no Brasil e no mundo. O estudo pretende demonstrar o que é tal instituto e analisar os impactos dele no sistema jurídico e na sociedade além de demonstrar qual a situação do mesmo hoje.

Em 1996 entrou em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro a Lei nº 9.307, de 23 de setembro, a Lei da Arbitragem. Contudo, constata-se que o Instituto da Arbitragem já era observado desde as Ordenações Filipinas. Com a sua entrada em vigor o Instituto da Arbitragem tem se demonstrado um tanto quanto controverso haja vista que apesar de estar em consonância com os princípios

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, campus de Caçador.

<sup>2</sup> Bacharel em direito, Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: [ivonete.moreira@uniarp.edu.br](mailto:ivonete.moreira@uniarp.edu.br).

---

constitucionais da liberdade, eficiência e eficácia, não da àquele que o utiliza a oportunidade de um duplo grau de jurisdição e conseqüentemente não permite uma ampla defesa em tese assim como não se alinha ao Art. 5º da CF que prevê que a *lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou perigo de ameaça a direito*.

Faz-se necessário uma criteriosa análise que pondere a ascensão do Instituto Arbitral para verificar se trata-se de algo benéfico ou não. De um lado temos as vantagens da celeridade, qualidade, baixo custo e segurança das decisões arbitrais do outro temos a não observação ao duplo grau de jurisdição, a falta de cultura no Brasil para o uso da arbitragem e a preocupação do desequilíbrio das partes no processo arbitral. Assim precisa-se saber quais os possíveis problemas da Arbitragem? Como equilibrar-se-iam as partes na lide? A Arbitragem é ou não Constitucional?

## 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E FUNDAMENTAIS DA ARBITRAGEM

A lei da arbitragem, em geral é compatível com a Constituição Federal. Ela não vai contra o princípio de acesso ao judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, pois não é de forma alguma obrigatória, sendo que a sua escolha funda-se na liberdade das partes na celebração de um livre acordo. Seria inconstitucional tal lei se a arbitragem fosse de algum modo obrigatória e conseqüentemente restringisse o acesso ao judiciário. Seu uso é restrito aos direitos patrimoniais disponíveis, aqueles economicamente mensuráveis, e que o exercício discorre exclusivamente da vontade do titular, os direitos dos quais o titular pode dispor, ou seja, pode abrir mão ou não como desejar. Logo, se o titular do direito, que é um direito patrimonial disponível, pode dispor dele, nada impede de ele escolher a arbitragem para solucionar litígios inerentes a ele.<sup>3</sup>

### 2.1 AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O princípio da autonomia da vontade das partes é central perante o Instituto da Arbitragem, pois, na manifestação, livre, da vontade das partes é que se encontra alicerçado tal Instituto. Esse princípio imprime que da vontade das partes cria e determinado o conteúdo do negócio jurídico celebrado.<sup>4</sup>

Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).<sup>5</sup>

A liberdade contratual, o poder para os contratantes disciplinar os seus interesses frente a um acordo de vontades é o que sustenta o princípio da autonomia da vontade. É facultativo as partes

---

<sup>3</sup>ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89.

<sup>4</sup>SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 39.

<sup>5</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 15

---

celebrar ou não contratos sem que o Estado precise participar para que os mesmos sejam tutelados pela ordem jurídica vigente no próprio Estado, celebrando assim contratos nominados, não nominados.<sup>6</sup>

## 2.2 ACESSO À JUSTIÇA

O procedimento jurisdicional, regulado pelo Código de Processo Civil na figura do processo de conhecimento é o centro de um grande sistema de solução de conflitos que agrega diversos microsistemas em torno dele mesmo, surgidos pela promulgação de novas leis que regulam matérias específicas e que exigem a tutela também específica ou instrumentos específicos para a sua efetivação.<sup>7</sup>

A ideia do acesso à justiça pode ser confundida, por vezes, com a possibilidade de utilização do Poder Judiciário, ou mesmo com o acesso ao Poder Judiciário. Ocorre que o acesso à justiça não se restringe apenas à ideia de acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça implica o estabelecimento de mecanismos que permitam a efetivação dos direitos através de instrumentos que, adequada, satisfatória e rapidamente, possibilitem a obtenção concreta dos objetivos buscados pela sociedade, entre eles, a concretização da justiça social.<sup>8</sup>

Santos sustenta que “a Arbitragem consiste assim em um *microsistema* de diluição de controvérsias voltado precipuamente a atender determinada espécie de demanda por justiça”.<sup>9</sup>

## 2.3 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS OU FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mesmo quando não provem da autoridade judiciária brasileira, certos atos podem vir, sob determinadas condições, à composição, definitiva ou não da lide.<sup>10</sup> Assim Bacellar define que “de regra os métodos consensuais apresentam-se na forma autocompositiva e os métodos adversariais na forma heterocompositiva.”<sup>11</sup>

### 2.3.1 Definições de arbitragem

Segundo a interpretação mais correta sobre a lei da arbitragem, pode-se defini a arbitragem como o meio de resolver litígios civis, atuais ou também futuros, sobre os direitos patrimoniais disponíveis, onde árbitros privados, escolhidos pelas partes, decidirão o conflito. As decisões proferidas produzem os mesmo efeitos das decisões proferidas no âmbito da justiça estatal, na forma

---

<sup>6</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41 .

<sup>7</sup>SILVA, Eduardo Silva da; MORAES, Henrique Choer; BARBIERI, Lindenmeyer Maurício. **Teoria geral do processo**. 2002, p. 31.

<sup>8</sup>SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais de arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 34, 35.

<sup>9</sup>SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais de arbitragem**. p. 35.

<sup>10</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 48.

<sup>11</sup>BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. p. 38.

---

das sentenças do Poder Judiciário.<sup>12</sup>

## 2.4 JURISDIÇÃO E ARBITRAGEM

O direito subjetivo de ação, pelo qual o cidadão solicita ao Estado que faça justiça ao problema que aquele lhe apresenta, corresponde a atividade denominada jurisdição. Através desta última o Estado cumpre o seu dever de mediante um determinado procedimento, o devido processo legal, levar justiça aos litigantes. Jurisdição é uma forma de exercício da soberania estatal que se desenrola pela legislação e administração da lei<sup>13</sup>

A jurisdição dirige-se, essencialmente, à eliminação (ou composição) do conflito de interesses existente (ou virtual) entre as partes. A lide é eliminada mediante a *declaração e aplicação do direito* incidente ao caso concreto (processo de conhecimento), ou mediante a *realização do direito* (processo de execução)<sup>14</sup>

Misturar a atividade do árbitro com a atividade do juiz de direito, ou estender demasiadamente o conceito de jurisdição, coloca em patamar iguais coisas que de comum, não tem nada. Desqualificam a essência da jurisdição. Não há como relacionar o dever estatal de proteger os direitos com a simples necessidade de procurar julgadores capacitados com conhecimentos técnicos para decidir sobre determinado assunto também técnico.<sup>15</sup>

## 2.5 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

O debate acerca da natureza jurídica da arbitragem não é novo, de um lado há os estudiosos que vêem no instituto uma atividade privada, desligada da função estatal de julgar, e há aqueles que enxergam no juízo arbitral o exercício da função do estado de julgar, ou seja da jurisdição.<sup>16</sup>

## 3 HISTÓRIA E ATUALIDADE DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Segundo Szklarowsky “observa-se o Instituto da Arbitragem desde muito tempo, “entre os povos antigos, a arbitragem e a mediação constituíam meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas”.<sup>17</sup>

Desde os tempos mais remotos da humanidade, dos quais não temos registro algum, sendo um dos institutos mais antigos que temos notícia. Já na origem da humanidade, segundo a Bíblia Sagrada no Livro de Gênesis, Capítulo 31, Versículos 36 e 37, quando Jacó interroga Labão, se achou algo

---

<sup>12</sup>ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 88.

<sup>13</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 3.

<sup>14</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 13. ed. p. 5

<sup>15</sup>MARIONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 156.

<sup>16</sup>CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 29.

<sup>17</sup>SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Evolução histórica da arbitragem**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6842/evolucao-historica-da-arbitragem>>. Acesso em: 27 set. 2014.

em sua casa.<sup>18</sup>

Qual é a minha transgressão? Qual o meu pecado, que tão furiosamente me tens perseguido? Havendo apalpado todos os meus utensílios, que achaste de todos os utensílios de tua casa? Põe-nos aqui diante de meus irmãos e de teus irmãos, para que julguem entre mim e ti.<sup>19</sup>

Segundo Martins “na Grécia antiga, a unidade de raça, de tradição e de cultura, acentuada pelo comum antagonismo ao mundo bárbaro, favoreceu, sobremaneira o desenvolvimento do instituto da arbitragem”.<sup>20</sup>

### 3.1 SURGIMENTO DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

A arbitragem é, legalmente, reconhecida no Brasil desde tempos da colonização do Império Português, naquela época a arbitragem já existia e era obrigatória. Naquele tempo, século XVII, sob domínio espanhol, era obedecido às Ordenações Filipinas, que vigoraram até a Proclamação da República. Nas Ordenações Filipinas continham normas sobre arbitragem, condicionadas sempre à homologação pelo Poder Judiciário. Ainda em tempos remotos tinha-se notícia da arbitragem no Assento de 10 de novembro de 1644 e no Decreto nº 353 de 1845.<sup>21</sup>

Não se pode dizer que as Constituições nacionais tenham ignorado totalmente a arbitragem: A de 1824 – “Constituição Política do Império do Brasil” -, por exemplo, contém referência expressa ao juízo arbitral no Título 6º - “Do Poder Judicial”, Capítulo Único – “Dos Juizes e Tribunais de Justiça”. Diz o art. 160 dessa Constituição: “Nas (causas) cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.<sup>22</sup>

Para Muniz;

Entretanto, nas Constituições republicanas de 1891, 1946 e 1934, havia previsão apenas da arbitragem como meio para evitar a guerra, com ressalva a essa última, que, em seu artigo 5º, XIX, c, referia-se à competência dos Estados para legislar sobre “organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral”. Posteriormente, o texto constitucional de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, dispôs sobre a utilização de arbitragem nos conflitos internacionais (MUNIZ, 2006, p. 42-43).<sup>23</sup>

Petrocelli afirma que “nas Constituições de 1891, 1946, 1967, 1969 e 1988 – houve omissão, em seus textos, quanto à arbitragem, prevalecendo o juízo estatal como capaz de dirimir os litígios.”

<sup>18</sup>CONDADO, Elaine Christina Gomes. **A Arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça**. Orientador: Dr<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008, p. 94.

<sup>19</sup>A Bíblia Sagrada: Gênesis – Capítulo 31: Versículos 36-37.

<sup>20</sup>MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990, p. 5.

<sup>21</sup>CONDADO, Elaine Christina Gomes. **A Arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça**. Orientador: Dr<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008, p. 99.

<sup>22</sup>SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural**. São Paulo: LTR, 2001, p. 19.

<sup>23</sup>MUNIZ, 2006, p. 42-43. *Apud*. EIRAS, Marcia dos Santos. Dos princípios norteadores da arbitragem, seus aspectos processuais e medidas cautelares frente à Lei 9.307/96. Orientador: Prof<sup>a</sup>. Doutora Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2009, p.24.

### 3.2 EVOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Após a promulgação da Lei Marco Maciel, a Lei da Arbitragem, em 1996, várias barreiras legais e burocráticas foram rompidas, aquelas que causavam insegurança e instabilidade para a plena aplicação do instituto da arbitragem. Atualmente, a nova Lei da Arbitragem é considerado um instrumento privado e alternativo para a resolução de conflitos, capaz de garantir segurança jurídica às partes que voluntariamente vierem a instituir a cláusula compromissória em seus contratos.<sup>25</sup>

Também contribui para sua melhor aceitação social o fato de que a questão da constitucionalidade levantada no Supremo Tribunal Federal foi superada, tendo este órgão pronunciado pela constitucionalidade da arbitragem, como instrumento eficaz para solução de controvérsias que se consolida no Brasil, com o mesmo consentimento que encontra nos Estados e países da Europa.<sup>26</sup>

Cabe ressaltar que o Código Civil de 2002, a Lei 10.406, nos artigos 851 a 853, fortaleceu o Instituto da Arbitragem quando passou a admitir o compromisso e a cláusula compromissória, para resolver forçosamente os litígios perante o juízo arbitral, frisando a autonomia da vontade e os princípios de boa-fé objetiva e função social do contrato.<sup>27</sup>

### 3.3 ATUAL FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Sancionado em 2015 a lei 13.129/2015, a nova lei da arbitragem vem com o condão de ampliar a aplicação do instituto, trazendo consigo regulamentação adequada à matérias controversas, dais quais podemos citar: a escolha dos árbitros; a interrupção da prescrição na justiça comum durante o processo arbitral; a questão da concessão de tutela cautelar de urgência; cláusula arbitral para empresas Sociedade Anônimas em seus estatutos entre outras novidades e evidentemente revogando os respectivos dispositivos na antiga lei da arbitragem.<sup>28</sup>

## 4 MECANISMOS DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

O procedimento arbitral, regulado, na lei da arbitragem nos seus artigos 19 e 22 é uma sequencia ordenada de atos, encadeados de forma lógica em que cada um deles é uma consequência do anterior, sendo assim, o processo se apresenta como um fenômeno sucessivo. A arbitragem manifesta-se,

---

<sup>24</sup>PETROCELLI, Daniela. Arbitragem como meio alternativo à crise do judiciário. Orientador: Dr. Jorge Luiz Almeida. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006 p. 88.

<sup>25</sup>REICHE, Ana Carolina Miiller. **Do Acesso à Justiça: A Arbitragem como Exercício da Autonomia Privada**. Orientador: Dr<sup>a</sup>. Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007, p.32.

<sup>26</sup>REICHE, Ana Carolina Miiller. **Do acesso à justiça: a arbitragem como exercício da autonomia privada**. p. 32.

<sup>27</sup>REICHE, Ana Carolina Miiller. **Do acesso à justiça: a arbitragem como exercício da autonomia privada**. p. 32.

<sup>28</sup>PRADO, Melitha Nova. Nova redação à lei de arbitragem. Disponível em: <<http://www.abf.com.br/lei-no-13-1292015-nova-redacao-a-lei-de-arbitragem/>>. Acesso em: 16 maio 2017.

extrinsecamente, como um procedimento realizado em contraditório, motivo pelo qual se pode falar aqui em processo arbitral e que consiste exatamente neste procedimento em contraditório, revelador da existência de um processo.<sup>29</sup>

#### 4.1 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Para Camara, “há duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira é necessariamente prévia, quanto o segundo surge após o nascimento da lide”.<sup>30</sup>

Segundo Condado, “em linhas gerais, —convenção de arbitragem, segundo a lei, é uma modalidade colocada à disposição das partes para que possam optar pelo juízo arbitral em substituição à justiça comum”.<sup>31</sup>

#### 4.2 ÁRBITRO

Árbitro vem do direito romano e significa aquele terceiro que tinha poderes de julgar, de *arbiter*. Pode-se definir árbitro como um terceiro eleito pelas partes, com determinados e regulados poderes para definir determinadas e reguladas controvérsias. O árbitro é o elemento subjetivo decisório e durante a evolução e o desenvolvimento do instituto da arbitragem já recebeu diversas denominações.<sup>32</sup>

Assim, pode-se afirmar que árbitro é um terceiro que não tem qualquer interesse no litígio, possuindo a confiança das partes e a competência legislativa para decidir sobre determinada matéria, caracterizado em suma por ter um conhecimento na matéria que objeta o conflito. Ainda, assemelha-se com a função do judiciário, haja vista ambas serem consideradas meios heterocompostos de solução de conflitos onde este é levado a um terceiro chamado de juiz no caso do judiciário, e a um árbitro no caso da arbitragem.<sup>33</sup>

O árbitro substitui o magistrado, proferindo, na maioria das vezes, decisão extremamente técnica relativa à causa, devido sua especialidade. Infelizmente, não se pode pretender tal fato pelo Poder Judiciário visto que o Juiz não tem condições de solucionar causas específicas, de matérias que demandariam um tempo absurdo para conseguir estudar o caso e solucionar, essa é sem dúvida uma das características que mais interessam às empresas em seus negócios.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. p. 75.

<sup>30</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. p. 25.

<sup>31</sup>CONDADO, Elaine Christina Gomes. A arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça. Orientador: Dr<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008, p. 132.

<sup>32</sup>LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: Ltr, 2001. p. 47. *Apud*. PRADO, Thaysa; GOLDENSTEIN, Alberto A. I. B. de Amorim. Arbitragem e ordenamento jurídico. **Cad. Esc. Dir. Rel. Int.** Curitiba, vol. 1, n. 24, jan./jun. 2016, p. 98.

<sup>33</sup>PRADO, Thaysa; GOLDENSTEIN, Alberto A. I. B. de Amorim. Arbitragem e ordenamento jurídico. **Cad. Esc. Dir. Rel. Int.** Curitiba, vol. 1, n. 24, jan./jun. 2016, p. 98.

<sup>34</sup>MARDEGAN, Herick. Da efetividade e adequação da arbitragem e o direito empresarial. Orientador: Dra. Tânia Lobo Muniz. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008, p. 60.

### 4.3 SENTENÇA ARBITRAL

Assim é chamado o documento final e decisório na arbitragem, sentença arbitral. Denominação consoante a doutrina supervenientemente dominante onde se entende que o árbitro exerce sim atividade jurisdicional. Principalmente, pois, consoante com o que afirmado no capítulo 5, que trata da sentença arbitral, especificamente o disposto no art. 23 e 26 da Lei de Arbitragem, verificamos que não restam dúvidas quanto ao emprego do termo “sentença”.<sup>35</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Arbitragem, percebe-se com o respectivo estudo, é tão velha quanto o homem, precedeu de longe os Estados de direito, funcionando muito antes de se quer cogitar o que seria direito positivo, direito constitucional, processual e *tutti quanti*. Pode-se alegar, sem sombras de dúvidas que é um direito natural, hoje regulado pelo direito positivo ou costumes, em virtude da complexidade das relações humanas modernas.

Os últimos 21 anos de Arbitragem no Brasil foram, digamos, conclusivos a respeito do Instituto de Arbitragem no Brasil. Especialmente após a promulgação da Lei 13.129 que alterou a Lei 9.307 a lei da Arbitragem. Muito se discutiu tanto antes quanto após a promulgação da lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 sobre a constitucionalidade da Arbitragem, sobre a equidade das partes perante a lide composta no âmbito da Arbitragem, sobre o caráter publicista ou privatista do referido instituto, se a Arbitragem exerce o poder de jurisdição de alguma forma ou não.

A Arbitragem seguiu a corrente doutrinária e conseqüentemente jurisprudencial de que a mesma exerce sim jurisdição, onde esta é gênero e jurisdição privada e pública são espécies. De que a jurisdição é o Estado que confere e quem confere poder ao Estado é o Povo, conseqüentemente se o Povo quer exercer suas liberdades sem a interferência do Estado ele pode, pois todo o poder emana do Povo.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Elisete Nunes Nascimento; NUNES, Ozeas da Silva. A arbitragem como meio alternativo para resolução de conflitos. **Revista Ciência e Sociedade**, 2016.

BÍBLIA, Português. **Bíblia do Peregrino**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de Ivo Storniolo e

---

<sup>35</sup>BRASIL, Luciano. A arbitragem como forma de acesso à justiça e amenização da crise jurídica: uma necessária mudança da cultura acadêmica. Orientador: Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite. Dissertação (Pós-Graduação em Direito e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 83, 84.



---

Jose Bortolini. 3ª. ed. São Paulo, Paulus, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera Lei 9.307 de 96. Diário Oficial da União, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo REG. na sentença estrangeira n. 5.206-7 Reino da Espanha. Agravante: MBV Comercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio LTDA. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, 1997.

CAHALI, Francisco José. Lei de Arbitragem consolidada a Lei 13.129/15, destacadas as modificações com breves comentários. Disponível em: <<http://www.cahali.adv.br/arquivos/LArb.%20consolidada%20destacada%20aletaracoes%20com%20breves%20comentarios.pdf>>.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CINTRA, Anotnio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONDADO, Elaine Christina Gomes. A arbitragem como instrumento eficaz de acesso à justiça. Orientador: Dr<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

FIGUERIA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Ramiro Ferreira de; PINTO, Lucas Alencar. A arbitragem ante o poder público: desafios e potencialidades. **Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, 2015.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslly Carlos. Breves apontamentos para a arbitragem na administração pública. **Cadernos de Direito Actua**, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2010.

KALLAS, Daniela Prado. O que muda com a reforma da lei da arbitragem. **Informativo – Agenda PMRAF**, Brasília. 2015.

KROETZ, Tarcísio Araujo. Arbitragem: Conceito e pressupostos de validade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668/386>>.

MARDEGAN, Maria Beatriz. Arbitragem: um meio de acesso à ordem jurídica justa. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8665](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8665)>.

MARIONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

MARTINS, Pedro Batista. **Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

OLIVEIRA, Andrea Araujo. A ampliação do acesso à justiça pela arbitragem. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1203/A-ampliacao-do-acesso-a-justica-pela-arbitragem>>.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6842/evolucao-historica-da-arbitragem>>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros: litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnoldo. A reforma da lei da arbitragem (uma primeira visão). **Revista de Arbitragem e Mediação**, 2014.